**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 540/17.

**PROCESSO Nº 2273/17.**

**PLE Nº 19/17.**

#

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e alienação, por meio de licitação pública, de próprios municipais que descreve.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens,

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe que, mediante autorização legislativa, pode ser processada a alienação de bens imóveis públicos, mediante procedimento licitatório e prévia avaliação (art. 17, inciso I).

 A desafetação, no conceito que lhe dá a doutrina, é o trespasse de bens públicos de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais.

 Maria Sylvia Zanella di Pietro (“Direito Administrativo”, Edit. Atlas, 11ª ed., pág. 523) aduz, a respeito, *verbis*:

“Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão foram do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse *ad usucapionem* etc.

A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, a não ser com relação àqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, praias, rios navegáveis; os que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela desafetação, definida, por José Cretella Júnior (1984:160-161) como o “fato ou manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do estado ou do administrado.”

 A matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Sinale-se, apenas, que o processo não contém elementos relativos aos imóveis objeto de desafetação e alienação (títulos de domínio, etc.).

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 28 de agosto de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador–Geral/OAB/RS 18.594